

## GABINETE DO DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

### MEMBRO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Processo nº 2015004253

Interessado: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Assunto: Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Constam os autos sobre projeto de lei que estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet.

Resumidamente a referida norma enfatiza que os sítios retro referidos deverão exigir de seus usuários as qualificações descritas no art. 1º da referida lei no ato do cadastramento.

A justificativa do projeto ainda menciona que há uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Segundo a proponente, essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa desequilíbrio das relações de consumo.

Em seguida, compulsando os autos, observo que o projeto de lei em destaque foi encaminhado ao Ilustre Deputado Gustavo Sebba, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para



promulgação de relatório cuja conclusão deliberou pela sua constitucionalidade e juridicidade (fls.12-13), e também parecer favorável pela CCJR). (fls. 14).

Ato contínuo, a matéria em apenso foi aprovada para parecer da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, fls. 15-16, cabendo a mim a honra de proferir relatório, que segue descensionalmente consubstanciada nos seguintes termos:

Inicialmente verifico que a propositura encontra arrimo na Carta Magna Brasileira onde a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Confira-se:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”*

Dessa forma, podemos entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais, assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

No mesmo norte, com a promulgação da Lei 8.078/90 (regulando o art. 5º, inciso XXXII da CF/88) o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter de forma implícita o princípio do protecionismo do consumidor, uma vez que foram elaboradas normas de tratamento diverso às relações entre pessoas guiadas pela vontade numa relação de consumo, visando também o princípio do equilíbrio da relação consumista, pela qual deve existir harmonia entre consumidor e prestador/fornecedor em todos os momentos. Ainda, no mesmo timbre, importa frisar que o consumidor é sempre vulnerável quando se sujeita às práticas de oferta, publicidade e de fornecimento de produtos e serviços.



A Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º e ss, e art. 6ª e ss, sobre Política Nacional das Relações de Consumo, e Direitos básicos do Consumidor, estabelece, *in verbis*:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*(...)*

*V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*

*(...).*

Assim, diante do exposto, forte nos permissivos legais acima preceituados, aos quais me concede inteiro supedâneo, concluo pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei em comento, com as minhas homenagens ao Ilustre Deputado Henrique Arantes pela propositura.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Relator